

O DIREITO

REVISTA MENSAL

DE

LEGISLAÇÃO, DOCTRINA E JURISPRUDENCIA

ANNO VII—1879

JANEIRO A ABRIL

n.º 983

138—3—

18.º Volume



Propriedade de JOÃO JOSE DO MONTE.

Soffre constrangimento illegal o commerciante que, sob pena de desobediencia, é intimado para a exhibição dos seus livros fóra dos casos legaes.

HABEAS-CORPUS

Pacientes.—Luiz José da Costa e Silva e outros.

Relação de S. Paulo

Luiz José da Costa e Silva, cidadão brasileiro, o chefe e gerente da razão social Costa, Irmãos & C^a, vem ante Vossa Magestade Imperial, usando de uma immundade liberalisada em favor de commercio, pedir para si, para seu irmão Joaquim José da Costa e Silva, e para sua cunhada D. Anna Monteiro da Costa e Silva, membros da referida firma, uma ordem de *habeas-corpus* pelo constrangimento de que se achão ameaçados com o despacho do digno Exm. Sr. desembargador juiz de direito do 1º districto criminal desta cidade, o qual, sem duvida alguma levado unicamente pelo amor da justiça e da dilucidación da verdade, ordenou « que a dita firma exhiba sob pena de desobediencia os seus livros para serem examinados em consequencia de processo feito a conferentes d'alfandega desta cidade, » como consta do documento junto.

O supplicante fundado no § 1º do art. 18 da garantidora lei da Nova Reforma Judiciaria de 20 de Setembro de 1872 e de accôrdo com o art. 340 do Cod. do Proc. Crim., passa sob juramento a desenvolver a sua reclamação, mostrando que não ha uma justa causa na fórmula do art. 353 § 1º do mesmo Codigo do Processo Criminal para o constrangimento em que se achão.

A Constituição, garantindo a segurança individual, no § 1º do art. 179, bem como o Codigo Criminal no art. 180, dispõem « que ninguem póde ser obrigado a fazer o que a lei não manda. »

O Codigo Commercial no art. 17 á semelhança do preceito constitucional garantindo a inviolabilidade do segredo das cartas imperativamente diz :

« Nenhuma autoridade, juiz ou Tribunal debaixo de pretexto algum por mais especioso que seja póde praticar ou ordenar alguma diligencia para examinar se o commerciante

arruma ou não devidamente os seus livros ou escripturação mercantil ou nelles têm commettido algum vicio. »

O sigillo das transacções commerciaes, que é por assim dizer a alma do negocio, não permite que se devasse a vida commercial do cidadão, salvo nos casos dos arts. 18 e 19, e sob a comminação do art. 20 ou no caso de fallencia na fórma do art. 818 do mesmo código commercial.

De modo que sómente no caso de questão ou litigio de successão, communhão e sociedade, pôde o commerciante ser constringido sob prisão a exhibir os seus livros — a não ser caso de fallencia.

O supplicante como chefe da firma social, que se acha sob constringimento, com o acatamento, que sempre tributa ás autoridades, dirigio se ao meritissimo desembargador juiz do 1º districto criminal na fórma da petição constante do documento junto á fl. B v., na qual pede dispensa da exhibição dos seus livros.

Não é que a firma ameaçada de prisão, (que é o consecario da desobediencia, quando esta se dá nos termos legaes), receie qualquer vicio ou irregularidade em sua escripturação, qualquer que seja o ponto em que ella fôr examinada; não é que no tocante á questão do despacho feito pelo despachante Antonio José Leopoldino Arantes haja qualquer falsidade donde se infira defraudação dos direitos da fazenda nacional.

Mas é que o supplicante, usando de um privilegio inherente ao commercio, tem o rigoroso dever de não dar espaço a um precedente que pôde ser muito nocivo á sua classe, e que pôde importar um dezar para si, sendo acoimado de não saber sustentar a dignidade da profissão que exerce.

E' assim que o supplicante em vista das leis citadas e outras disposições imperiaes, e de dous unanimes pareceres do instituto dos advogados da Côrte, citados na petição constante á fl. B v., do documento junto, não cumprio a ordem do desembargador juiz de direito, por não reputal-a legal, visto como, fallando com a devida venia, é ella manifestamente contraria á lei na fórma da ultima parte do art. 143 do Cod. Crim.

Mas, não obstante isso, como se vê do despacho á fl. D do documento junto, é a firma social Costa, Irmãos & C^a ameaçada da « pena de desobediencia. e as mais em que incorrer » sendo até possível, se bem que illegalmente, dar-se a prisão sem formalidade de processo, nem figura de juizo, sob o pretexto de flagrante, ou á semelhança de testemunhas relapsas.

O supplicante, pois, confiando plenamente na profunda sabedoria e alta soberania de V. M. Imperial, abraçadas com

a justiça de que diuturnamente dá V. M. Imperial inequivocas provas.

P. a V. M. Imperial benigno acolhimento á sua humilde, mas justa supplica, mandando passar a ordem de *habeas-corpus* requerido sob juramento do supplicante.—E. R. M.—
O advogado, *Francisco de Paula Penna*.

ACORDÃO

Acordão em Relação, etc. :

Que, exposta e discutida a petição em que os pacientes impetrão deste tribunal uma ordem de *habeas-corpus* preventiva, que os ponha abrigados da prisão illegal de que se achão ameaçados, concedem a referida ordem em vista da demonstração contida na mesma petição comprovada com o documento a ella junto, assim como da disposição do art. 17 do Cod. Com., que nega absolutamente a competencia do juiz de direito criminal para ordenar a diligencia de que se trata, e assim julgando paguem as custas *ex-causa*.

Recife, 9 de Fevereiro de 1875.— *Santiago*, presidente.—
Almeida Albuquerque.—*Accioli*.—*Domingues da Silva*.—*Souza Leão*. Votei para que se ouvisse o juiz de direito.
